

A Constituição de *Cádiz* de 1812

HELGA MARIA SABOIA BEZERRA

Sumário

1. Introdução. 2. Acerca da excelência e da originalidade da Constituição de *Cádiz*. 3. Antecedentes históricos: uma Espanha em crise no início do século XIX. 4. A influência da Constituição de *Cádiz* no constitucionalismo universal. 5. A Constituição de 1812 e o constitucionalismo luso-brasileiro. 6. As Cortes de *Cádiz* e a vigência da Constituição. 7. O liberalismo inglês e asturiano das Cortes gaditanas. 8. A Nação espanhola: conceito-chave na Constituição de *Cádiz*. 9. Conclusão.

1. Introdução

O ano de 2013 é prenhe de sequelas da Constituição de *Cádiz* que justificam uma continuidade às comemorações iniciadas em 2012. Desde o 5 de janeiro, data em que as Cortes de *Cádiz* suprimiram o Tribunal da Inquisição, até 29 de dezembro, quando Napoleão Bonaparte obrigou seu irmão José a abdicar da Coroa da Espanha, 1813 foi um ano repleto de eventos históricos de suma importância¹.

Já 2012 havia sido transcendental para *Cádiz*. *La tacita de plata* do Mediterrâneo recebeu, no *Oratorio de San Felipe Neri* – sede das Cortes de *Cádiz* –, a visita dos chefes de Estado e de Governo dos países ibero-americanos para comemorar o bicentenário da famosa Constituição que leva seu nome². Aquele documento inaugurou o liberalismo político,

Helga Maria Saboia Bezerra é doutora em Direito pela Universidade de Oviedo (Espanha) e especialista em *Derecho Español para Juristas Extranjeros* pela Universidade de Alcalá (Espanha).

¹ Em 21 de fevereiro, as Cortes espanholas aboliam o Tribunal do Santo Ofício nas possessões espanholas na América; em 17 de maio, José Bonaparte abandonava definitivamente Madrid e, em outubro, finalizava a Guerra da Independência, com as tropas francesas rendendo-se em Pamplona.

² Vários foram os atos, ao longo do ano de 2012, por intermédio dos quais, em *Cádiz*, reverenciou-se a memória da Constituição de 1812. Além desta *XXII Cumbre Iberoameri-*

fundando o princípio de soberania nacional, e legitimou a transformação de súditos em cidadãos, ajudando a iluminar um mundo dominado pelas trevas do absolutismo.

Este artigo pretende prestar tributo à Constituição de *Cádiz* de 1812 por meio da análise de sua importância para o constitucionalismo universal e, especialmente, o brasileiro.

No país sul-americano, a Constituição gaditana é escassamente conhecida, provavelmente como resultado de uma propaganda antiespanhola fabricada pelos regimes republicanos que se instalaram na América a partir dos vários gritos de independência no primeiro quarto do século XIX. Somada à velha Lenda Negra espanhola, tal propaganda incumbiu-se de difundir a falsa imagem de uma Espanha cruel, astuta e espoliadora, perfil incompatível com um país capaz de elaborar um texto com a qualidade da Constituição de 1812³, marco histórico fundamental do acervo constitucional ibero-americano.

Não é a intenção aqui fazer uma análise exaustiva dos textos constitucionais mencionados, o que, em tão exíguo espaço, seria impossível. Trata-se unicamente de tecer alguns comentários acerca do contexto histórico em que se forjou a Constituição gaditana e acerca de alguns de seus articulados, que se destacam por sua peculiaridade.

Desde estas terras asturianas, nas antípodas espanholas de *Cádiz*, sinto-me animada a escrever sobre a revolução liberal espanhola e seu documento libertador.

2. Acerca da excelência e da originalidade da Constituição de *Cádiz*

Antes de entrar a analisar o texto constitucional espanhol de 1812, alguns apontamentos são necessários com o fim de chamar a atenção para o fato de que não se trata de uma Carta Magna qualquer.

Não é ela, como muito se tem dito, uma simples cópia da Constituição francesa de 1791. E não o é, primeiro, porque, se a Constituição gaulesa foi o fruto de uma revolução interna, que tinha por objetivo derrocar o siste-

cana de Jefes de Estado y de Gobierno (16 e 17 de novembro de 2012), à qual compareceu a Presidente Dilma Rousseff, pode-se fazer referência também ao *VIII Foro Parlamentario Iberoamericano* (25 e 26 de outubro de 2012), com a presença do então Presidente do Senado Federal brasileiro, José Sarney.

³ Para ter-se uma ideia do que era a Espanha então, basta recordar com brevidade dois contundentes dados históricos que dão a exata medida de até onde ia a abertura de horizontes dos espanhóis. Durante três séculos, a partir do descobrimento da América (1492), constituiu-se no maior império de todos os tempos: o primeiro império global, estendendo-se por ambos os hemisférios. Ademais, a Coroa espanhola fundou universidades em suas possessões na América desde o século XVI, enquanto Portugal proibiu, até a chegada de D. João VI ao Brasil, em 1808, a criação de qualquer instituição de ensino superior.

ma social e político e acabou instaurando uma república (1792), a Carta Magna espanhola foi o fruto de um processo completamente distinto.

A Espanha fora invadida por um exército estrangeiro e seu povo estava enredado em uma dupla resistência. Combatia, pelas armas, e por todo o território – e, em certa medida, com ajuda britânica –, os soldados inimigos.

O combate de ideias, que tinha lugar em uma cidade sitiada – *Cádiz* –, visava a elaborar um documento autóctone que fizesse frente à imposição napoleônica plasmada no Estatuto de Bayona, um arremedo de Constituição que pretendia subjugar o povo espanhol à autoridade do imperador francês.

A Constituição de *Cádiz* nasceu, assim, do desejo do povo espanhol de manter sua soberania. De não submeter-se, nunca mais, à direção de nenhuma outra autoridade, nem monárquica, nem republicana. Bem o prova o discurso do Conde de Toreno nas Cortes de *Cádiz*, em 28 de agosto de 1811:

“¿Qué es la Nación? La reunión de todos los españoles de ambos hemisferios: y éstos hombres llamados españoles, ¿para que están reunidos en sociedad? Están reunidos como todos los hombres en las demás sociedades (...) para su conservación y felicidades. ¿Y cómo vivirán seguros y felices? Siendo dueños de su voluntad, conservando siempre el derecho de establecer lo que juzguen útil y conveniente al procomunal. ¿Y pueden, por ventura, ceder o enajenar este derecho? No; porque entonces cederían su felicidad, enajenarían su existencia, mudarían su forma, lo que no es posible no está en su mano. [...] Así, me parece que queda bastantemente probado que la soberanía reside en la Nación, que no se puede partir, que es el super omnia (de cuya expresión se deriva aquella palabra) al cual no puede resistirse, y del que es tan imposible se desprendan los hombres y lo enajenen, como de cualquiera de las otras facultades física que necesitan para su existencia” (FERNÁNDEZ SARASOLA, 2012, p. 24).

E, se os constituintes tiveram a oportunidade de fazer a opção por esta forma de governo – a república –, preferiram dar continuidade à monarquia, mas reconhecendo, a partir de então, um papel muito limitado ao rei. No novo regime de separação de poderes – princípio reconhecido na Constituição –, as funções do ausente Fernando VII ficavam reduzidas praticamente a dar cumprimento às leis emanadas das Cortes, representantes da Nação⁴.

Por outro lado, a Espanha teve sua própria *crisis del Antiguo Régimen*, que muito pouco tinha que ver com a *crise de l’Ancien Régime* dos franceses.

⁴Era-lhe reconhecido, ainda, um poder de veto suspensivo, pelo período de dois anos, ao cabo do qual a decisão das Cortes – Poder Legislativo – se convertia em lei. O exercício do poder jurisdicional passava a ser atribuído a juízes e tribunais.

Fez sua própria e peculiar revolução (as revoluções não se podem exportar; produzem-se no instante em que há uma série de contradições insuperáveis dentro de um país).⁵ Tal revolução começou com o 2 de maio de 1808 e ficou conhecida como *La Guerra de la Independencia*.

Por fim, elaborou sua própria Constituição, a de 1812, que foi um legado daquela revolução e ficou conhecida como Constituição de *Cádiz*. Segundo ela, o povo era constituído por todos os espanhóis do império, tanto os peninsulares como os de ultramar, sendo, por isso, possível afirmar que a Constituição de *Cádiz* é ainda mais universal que a francesa (COHEN, 2008).

Embora a Revolução Francesa e o apogeu de Napoleão tenham tido uma grande influência na Espanha, a cadeia de atos insurgentes levada a cabo pelos espanhóis – a partir de 1808 e que culminou em 1812 – de maneira alguma modelou uma Constituição que se possa adjectivar de mera reprodução do espírito gaulês. E isso é reconhecido por um de seus maiores estudiosos, Karl Marx:

“La Constitución de 1812 ha sido tachada, por un lado (...) de ser una mera imitación de la francesa de 1791, trasladada a suelo español por visionarios, sin tener en cuenta las tradiciones históricas de España. (...) Lejos de ser una copia servil de la constitución francesa de 1791, fue un vástago genuino y original de la vida intelectual española, que regeneró las antiguas instituciones nacionales, que introdujo las medidas de reforma clamorosamente exigidas por los autores y estadistas más célebres del siglo XVIII, que hizo inevitables concesiones a los prejuicios populares” (MARX; ENGELS, 1998, p. 136-139).

Marx e Engels tiveram grande interesse pela Espanha, conheciam sua história⁶. Marx começou a estudar espanhol em 1850 ou 1852 e lia

⁵“Nosotros sostenemos, una y mil veces, que las revoluciones no se exportan. Las revoluciones nacen en el seno de los pueblos” (CHE GUEVARA, 1977, p. 287).

⁶ A MEGA (*Marx-Engels Gesamtausgabe*), nova edição crítica das obras completas de Karl Marx e Friedrich Engels – que começou a desenhar-se em 1960 e cujos trabalhos estima-se que estarão concluídos em meados deste século (nada menos que cerca de 164 volumes) –, promete trazer à luz trabalhos inéditos da dupla de pensadores. No que diz respeito à Espanha, vale a pena trazer à colação o testemunho de Carlos Abel Suárez, que, em 2010, escreveu um artigo no qual glosou os comentários de Michael R. Krätke, coeditor da nova MEGA, que visitou a Universidade de Barcelona naquele ano, dando uma conferência sobre os descobrimentos da espetacular iniciativa: *“Una sola cifra muestra la importancia de los trabajos de Marx y de Engels sobre España: del total de la nueva MEGA unos 12 volúmenes contienen sus ensayos, artículos y estudios vinculados al tema. (...) Varias veces en su trayectoria intelectual, Marx realizó estudios sistemáticos sobre la historia de España. Particularmente entre los años 1847 y 1848, luego durante los años 1850 y 1851, 1854 y 1855 y por último entre 1878 y 1882, casi al final de su vida. (...) Sobre los motivos que llevaron a Marx a estudiar la historia y la política española, se explayó Krätke al puntualizar que allí encontró no pocas claves de lo que sería su teoría política o, dicho de otra forma, la acumulación de conocimientos y papeles para elaborar una teoría política. (...) Marx estudió en profundidad, en el caso español, la relación entre la formación de las clases, de la sociedad burguesa y del Estado moderno. Según Krätke, el modelo de un primer Imperio colonial glo-*

diretamente autores espanhóis, como Jovellanos, Blanco White ou José Maria Toreno. Escreveu, como cronista político, uma série de artigos (*Spain Revolutionary*) no jornal americano *New York Daily Tribune*, que era o mais influente dos Estados Unidos⁷ então e superava, em tiragem, os mais prestigiosos do mundo, como o *Times*, de Londres.

De fato, “entre mayo y septiembre de 1854 la dedicación a España pasó, en palabras del propio Marx, de ser una ‘ocupación secundaria’ a ser ‘mi estudio principal’” (RIBAS, 1998, p. 18); daí que não se pode deixar de trazer aqui à baila a opinião de uma das mentes mais preclaras do pensamento revolucionário, que esteve firmemente decidida a deixar publicada uma crônica das lutas revolucionárias que tiveram lugar em solo espanhol.

Relevante é deixar dito também que importa, e muito, tomar a sério o interesse que teve o pensador alemão pelo estudo do processo revolucionário que desembocou na Constituição de Cádiz: “en el sexto artículo comienza a ocuparse de la Constitución de Cádiz, a la que dedica un análisis bastante minucioso” (RIBAS, 1998, p. 43). Debruçando-se ele sobre o tema, ficou tão entusiasmado que escreveu:

“No es exagerado decir que no hay cosa en Europa, ni siquiera en Turquía, ni la guerra en Rusia, que ofrezca al observador reflexivo un interés tan profundo como España en el presente momento [...] Acaso no haya otro país, salvo Turquía, tan poco conocido y erróneamente juzgado por Europa como España” (MARX, 1854 apud RIBAS, 1998, p. 18).

Se, na própria Espanha, a obra de Marx sobre “A Espanha revolucionária” tardou cerca de três quartos de século em dar-se a conhecer – desde a publicação daquela série, em 1854, até 1929, ano em que, pela

bal, la forma curiosa que tomó el absolutismo, el concepto de un liberalismo avanzado y el desarrollo revolucionario tan particular, es lo que hacía de España un campo de análisis muy valioso para Marx. Entre otras cosas, para entender la transición del feudalismo al capitalismo. Transición hacia la formación del Estado moderno. Un capítulo relevante en la sección de la nueva MEGA dedicada a España, tendrán los trabajos de Marx sobre la Constitución de Cádiz de 1812. Frecuentemente se olvida la sólida e inicial formación de Marx como jurista. A propósito de España vuelve a estos temas de su interés con la crítica a las interpretaciones contemporáneas de la constitución de 1812, a la que valoraba por su originalidad y por la situación política que le da origen. Trabajo, a su vez, que dispara la preocupación de Marx hacia una relectura de la Constitución francesa de 1791 y al análisis de la Constitución española de 1820. Marx reflexiona en estos ensayos sobre la naturaleza de las constituciones revolucionarias (...). Al retornar a sus investigaciones españolas, 20 años después, Marx revisa otra vez los vínculos entre España y la historia política mundial, la formación del estado moderno en Europa, después del año 1000, la Conquista y la Reconquista y el papel de España como poder militar e imperialista, reseñó el coordinador de la nueva MEGA” (ABEL SUÁREZ, 2010).

⁷ “La información que Marx ofrece sobre España interesaba mucho en Estados Unidos, país que seguía minuciosamente el desarrollo revolucionario de la Península ibérica con la intención de apoderarse de una parte de lo que constituía todavía el imperio colonial de la en otro tiempo gran potencia España. Debido a tales apetencias americanas, los análisis realizados por Marx acerca de la situación revolucionaria española despertaban especial curiosidad” (RIBAS, 1998, p. 27).

primeira vez, é traduzida ao castelhano por Andreu Nin, transcorrem nada menos que 75 anos (RIBAS, 1998, p. 17) –, pode-se imaginar o grau de ignorância acerca daqueles textos no Brasil, pois, salvo engano, não foram até hoje traduzidos para o português⁸.

Passa da hora, pois, de fazer uma análise da Constituição de *Cádiz*, levando-se em consideração, entre outros, o ponto de vista de Karl Marx, que a considerou “*una Constitución moderna, que pone a España a la cabeza de Europa en varios aspectos legislativos*” (MARX, 1854 apud RIBAS, 1998, p. 43).

3. Antecedentes históricos: uma Espanha em crise no início do século XIX

Não é possível compreender o significado da Constituição de *Cádiz* sem uma prévia contextualização que ajude a explicar as circunstâncias históricas em que foi elaborada. É o que se vai tentar aqui, não sem algum prejuízo ao rigor, devido à evidente escassez de espaço, o qual um trabalho dessas características supõe.

Durante a Revolução Francesa, a Espanha monárquica absolutista tentou ao máximo evitar o contágio das perigosas ideias revolucionárias do país vizinho.

Entretanto, com a chegada ao poder de Napoleão Bonaparte, que, com planos imperialistas, enfrentava a Inglaterra pelo domínio dos mares – o poder marítimo espanhol havia sido solapado na Batalha de Trafalgar (1805) –, o rei Carlos IV e seu ministro, o valido Godoy,

não tiveram mais saída que a de deixar de lado a neutralidade e tomar partido.

Como a Inglaterra era uma fonte inesgotável de problemas para as possessões espanholas na América, a Espanha acabou aderindo à França republicana e, em 1807, Godoy assinou com Bonaparte o Tratado de Fontainebleau⁹, pelo qual se permitia a entrada das tropas francesas em território espanhol (onde seriam alimentadas e mantidas), com a finalidade de invadir Portugal, aliado da Inglaterra.

A política de Godoy, que, com suas tentativas de reformas, já vinha ameaçando os privilégios da aristocracia, fez nascer um tal descontentamento no clero e na nobreza que não tardou o surgimento de uma oposição disposta a convencer o príncipe Fernando a conspirar contra o rei, seu pai.

Os mais de cem mil soldados franceses que haviam sido autorizados formalmente a instalar-se no país começaram a dar mostras de que não se retirariam. O povo em Madrid e em outras cidades, como Pamplona, Burgos, Valladolid, San Sebastián e Barcelona, desesperava-se com aquela presença indesejada e hostil, com o custo que ela acarretava. Logo ficou claro que a situação representava uma verdadeira ocupação militar.

Godoy, a essa altura, conspirou a fuga com a família real espanhola para a Andaluzia. Mas a nobreza insurgente desbaratou os planos do ministro, aplicando-lhe um verdadeiro golpe de estado, o Motim de Aranjuez (17 e 18 de março de 1808), que terminou com sua destituição e a abdicação forçada de Carlos IV em favor de seu filho Fernando VII, Príncipe de *Asturias*.

Menos de dois meses depois, em 2 de maio de 1808, o povo, vendo que toda a família real

⁸ A página *web* que reúne as obras de Marx e Engels em 51 idiomas não traz, entre suas obras em língua portuguesa, nenhuma referência a essa série sobre “A Espanha Revolucionária”. Para o leitor interessado, recomenda-se a edição organizada por Pedro Ribas e publicada pela Editora Trotta, em 1998, conforme listado nas referências bibliográficas ao final deste trabalho.

⁹ Não confundir com o Tratado de Fontainebleau de 1814 (pelo qual Napoleão abdica e parte para o exílio na Ilha de Elba), nem com outros tratados de mesmo nome firmados nos séculos XVII e XVIII naquela cidade francesa.

abandonava o palácio, começou, ao grito de “traição! traição!”, uma sublevação contra os franceses. Frustrou-a a atuação de Murat, lugar-tenente de Napoleão, o qual, entretanto, não foi capaz de impedir que, por todo o país, se levantasse uma escalada de violência popular contra as tropas francesas¹⁰, o que marcou o início da Guerra da Independência (1808-1814).

Napoleão Bonaparte, aproveitando o enfrentamento entre pai e filho, havia-os chamado (exigindo a presença da família real *au complet*¹¹) a Bayona, onde os forçou a abdicar em 5 de maio de 1808, em favor de seu irmão José Bonaparte. Com o vergonhoso episódio, que passou a ser conhecido como as “Abdições de Bayona”, os Bourbon, sem a mínima oposição, transferiram a Napoleão seus direitos dinásticos. Depois disso, instalaram-se os pais, na companhia de Godoy, em Compiègne. E os filhos, Fernando VII e seus irmãos, no Castelo de Valençay. A França passou a ser a morada da família real espanhola, refém de Napoleão.

Para dar um caráter de legitimidade a seus atos e contando com a simpatia e a colaboração de uma parte dos espanhóis, que ficaram conhecidos como os “afrancesados”, Napoleão Bonaparte outorgou uma carta constitucional, concedendo ao povo um regime político de princípios moderadamente liberais. Em 7 de julho de 1808, depois de jurar aquela Constituição, o “Estatuto de Bayona”¹², José I iniciou seu reinado espanhol.

Por outro lado, os oponentes à dinastia de Bonaparte já vinham reunindo-se desde maio de 1808 em Juntas soberanas por várias cidades espanholas¹³. Eram organismos compostos por aqueles que, não tendo

¹⁰ Diz, inclusive, não sem admiração, Marx: “*Es de subrayar que este primer levantamiento espontáneo se originó en el pueblo, mientras las clases ‘superiores’ se sometían calladamente al yugo extranjero*” (MARX; ENGELS, 1998, p. 110).

¹¹ Na ausência do novo rei, que, tomado pelo pânico, foi aceitando todas as imposições de Bonaparte, foi nomeada uma *Junta de Gobierno* em Madrid, presidida pelo infante Don Pascual, seu tio, a quem, de Bayona, o próprio Fernando VII enviava mensagens para que mantivesse boas relações com as tropas francesas (ESPADAS BURGOS, 2008, p. 81).

¹² O Estatuto de Bayona (1808), de vigência muito limitada, foi, de fato, o primeiro texto constitucional espanhol – e também a primeira Constituição dos territórios hispano-americanos antes de adquirirem estes sua independência. Não merece tal consideração por ter sido outorgado por Napoleão Bonaparte, na tentativa de institucionalizar na Espanha um regime que, embora contasse com traços liberais, era marcadamente autoritário (FERNÁNDEZ SARASOLA, 2006, p. 90-100). Entretanto, como dizem o próprio Fernández Sarasola (2006, p. 106) e outro autor ainda, tem uma importância fundamental, que deveria ser reconhecida: “*La Constitución de Cádiz es una respuesta a la bandera del reformismo izada por los franceses con la Constitución de Bayona. Cádiz es la respuesta a Bayona*” (SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, 2002, p. 109). No mesmo sentido, García Martínez (1964, p. 193). Marx, por sua vez, chamou-a uma das constituições pré-fabricadas de Napoleão (MARX; ENGELS, 1998, p. 110). De fato, foi elaborada por Napoleão sem a participação de José I, que não passava de um rei fantoche.

¹³ Isso dificultava a ação dos franceses, que, perplexos e desconcertados, não sabiam onde atacar: o poder estava em todas as partes, visto que se haviam criado Juntas de defesa em todas as províncias (MARX; ENGELS, 1998, p. 116).

aceitado a forçada abdicação dos Bourbon, consideravam que a existência de um vazio de poder – na ausência do legítimo Fernando VII – legitimava-os a autoproclamarem-se cidadãos soberanos.

A primeira Junta foi organizada em *Asturias* – e aqui temos um exemplo dessa tradição de luta pela qual se caracteriza, como mais adiante se verá, essa região espanhola: os “patriotas” destituíram do poder as autoridades legalmente constituídas, por meio de um confronto que durou mais de quinze dias.

Reunidos em 25 de maio de 1808 na sala capitular da Catedral de Oviedo, fizeram a leitura pública de um documento mediante o qual se estabelecia uma “*suprema Junta de gobierno con todas las atribuciones de la soberanía*”, que se comprometia a lutar pela liberdade e independência da Nação, contra a infame agressão do imperador dos franceses¹⁴. “*La soberanía reside siempre en el pueblo*”, dizia o documento, que assim deslegitimava a luta pelo poder entre famílias ou dinastias, entre os Bourbon e os Bonaparte (PÉREZ GARZÓN, 2012, p. 31-32).

Subvertendo a ordem política, as diversas Juntas Provinciais, quase todas denominadas “supremas”, organizaram-se, em setembro de 1808, para compor a *Junta Central Suprema*¹⁵,

¹⁴Esse fato marcou, assim, o nascimento da Nação espanhola, cujo registro se daria mais tarde, com a Constituição de *Cádiz*, que golpeava a concepção patrimonial do Estado inerente à monarquia absoluta, ao dispor em seus primeiros artigos: “*Art. 1º. La Nación española es la reunión de todos los españoles de ambos hemisferios. Art. 2º. La Nación española es libre e independiente, y no es ni puede ser patrimonio de ninguna familia ni persona*” (ESPAÑA, 2012, p. 113).

¹⁵Essa *Junta Central Suprema*, formada pelos “patriotas” para organizar o governo da Nação e a resistência contra os franceses, não deve ser confundida com a *Junta Suprema de Gobierno* (já citada na nota nº 11), que se constituía em um órgão provisório que deveria substituir o rei em sua ausência (FERNÁNDEZ SARASOLA, 2006, p. 94). “Em 31 de janeiro de 1810, uma vez convocadas as Cortes, a Junta Central decidiu dissolver-se, não sem antes criar um Conselho de Regência, para o qual, um decreto de 31 de janeiro transferia toda a ‘autoridade’ e ‘poder’ da Junta Central, ‘sem limitação alguma’” (SUÁNZES-CARPEGNA, 2010, p. 241).

acumulando os novos Poderes Executivo e Legislativo da Espanha, ocupada pelo inimigo francês na ausência do Desejado Fernando VII.

Entretanto, no forcejo entre as duas forças políticas, a dos Bonaparte e a das Juntas, houve total domínio dos franceses, o que foi fundamental para que os espanhóis, não suportando ser tratados como nação conquistada, decidissem reunir-se em Cortes a partir de setembro de 1810, a fim de forjar uma Constituição própria.

Assim, a *Junta Central* – que de modo algum era um grupo homogêneo, sendo composta por absolutistas, liberais e reformistas moderados¹⁶ – convocou reunião de Cortes Gerais e Extraordinárias em *Cádiz*, reduto a que as tropas de José I não tinham conseguido chegar. Essas não seriam Cortes estamentais, e sim nacionais¹⁷, uma vez que foi a Nação – assim, com N maiúsculo –, sem estamentos, que deu o grito de liberdade (PÉREZ GARZÓN, 2012, p. 51). Não haveria diferenças de classe ou território, e elas seriam compostas por representantes da

¹⁶Para a defesa do país, formou-se uma unidade entre todos os grupos de forças revolucionárias; mas, quando se reuniram em Cortes para elaborar uma nova Constituição, seu antagonismo começou a manifestar-se (MARX; ENGELS, 1998, p. 114).

¹⁷Ademais, eram Cortes organizadas segundo um sistema unicameral, com a presença indiferenciada de nobres, clérigos e povo, equação a que se chegou não sem discussões. O debate sobre a organização das Cortes foi um dos mais intensos das origens constitucionais espanholas. Enquanto os liberais queriam Cortes unicamerais, com o argumento de que a Nação era uma e seus representantes tinham de reunir-se em uma só câmara, constituída no núcleo político do Estado, que representasse uma sociedade igualitária (assim superando a clássica representação estamental das Cortes castelhanas, aragonesas e navarras), os realistas (absolutistas) queriam um modelo tricameral, em que a soberania estivesse compartilhada entre os três elementos sociais, de forma que, ademais da monarquia (o Rei), houvesse a representação da democracia (Câmara Baixa) e da aristocracia (Câmara Alta). Também havia quem defendesse o bicameralismo de modelo britânico (Jovellanos), com o povo de um lado e a aristocracia junto ao clero de outro, o que instigava o temor de que nobres e eclesiásticos, fortalecidos por sua reunião em uma câmara única, se opusessem às reformas que pudesse propor a câmara popular (FERNÁNDEZ SARASOLA, 2012, p. 58-59).

Espanha peninsular e insular (incluídas as Filipinas) e de seus domínios na América¹⁸.

4. A influência da Constituição de *Cádiz* no constitucionalismo universal

Feitas as considerações acerca dos antecedentes históricos da Constituição de *Cádiz*, é preciso situá-la no contexto do constitucionalismo da época em que nasceu para conhecer a irradiação de sua influência.

Não se restringiu à Espanha, às Filipinas e a toda a América Espanhola. Seu modelo foi adotado em Portugal, no Brasil, na Rússia¹⁹, na Noruega²⁰, no Reino das Duas Sicílias (Piemonte e Sardenha), para citar apenas alguns exemplos. Foi a quarta Constituição a surgir no mundo, depois da dos Estados Unidos (1787)²¹, da França (1791) e da Suécia (1809), mas a primeira em importância e a que mais países influenciou²².

Em um excelente trabalho comparativo entre a Carta gaditana e as Cartas Magnas norte-americana²³ e francesa²⁴, Quijada Mauriño (2008) parte do princípio de que a grande particularidade da Constituição de

¹⁸ Estes eram os termos em que eram tidas as possessões espanholas na América, conforme registrado pela Junta em decreto do dia 22 de janeiro de 1809: “*Considerando que los vastos y preciosos dominios que España posee en las Indias no son propiamente colonias o factorías como los de otras naciones, sino una parte esencial e integrante de la monarquía española (...) se ha servido S.M. declarar (...) que los reinos, provincias e islas que forman los referidos dominios deben tener representación nacional inmediata a su real persona y constituir parte de la Junta Central (...) por medio de sus correspondientes diputados. Para que tenga efecto esta real resolución han de nombrar los Virreynatos de Nueva España, Perú, Nuevo Reyno de Granada y Buenos Aires y las Capitanías Generales independientes de la isla de Cuba, Puerto Rico, Guatemala, Chile, Provincia de Venezuela y Filipinas un individuo cada cual que represente su respectivo distrito*” (HERRERA GUILLÉN, 2010, p. 77). É interessante notar como a Junta se referia a si mesma como *Su Majestad* (S.M.). Isso se deve a que, consciente de ser a máxima autoridade soberana e de que seus vocais eram representantes da Nação inteira, ela obrigou as autoridades constituídas a prestarem-lhe obediência e exigiu ser tratada de “*Majestad*”, seu presidente de “*Alteza*” e seus vocais de “*Excelencia*”.

¹⁹ A Rússia foi a primeira potência europeia a reconhecer a Constituição de *Cádiz*, pelo tratado hispano-russo de Velikie-Luki, em 20 de julho de 1812, só quatro meses depois de promulgada (BUTRÓN PRIDA, 2011, p. 112).

²⁰ Para conhecer a influência da Constituição de *Cádiz* sobre a Eidsvoll, Constituição da Noruega de 1814, *vide* o interessante artigo do jurista, historiador e professor da Universidade de Copenhague, Ditlev Tamm (2006, p. 314-319).

²¹ A Constituição norte-americana foi elaborada em 1787, mas promulgada em 1789 (QUIJADA MAURIÑO, 2008, p. 17).

²² González Hernández (2012, p. 289-296) expõe a grandeza da Constituição de *Cádiz*, citando vários autores de renome para quem ela foi a mais importante Carta Magna, com vocação universal.

²³ A Constituição de 1787 foi incorporando emendas, sendo a mais importante a *Bill of Rights*, nome pelo qual ficaram conhecidas as Emendas 1 a 10, de 1791 (QUIJADA MAURIÑO, 2008, p. 17).

²⁴ Na verdade, seis foram as Constituições francesas anteriores à de *Cádiz*, cada uma delas com uma definição política própria: 1791 (Monarquia temperada), 1793 (Primeira República), 1795 (Diretório), 1799 (Consulado), 1802 (Consulado perpétuo) e 1804 (Im-

Cádiz foi que nenhuma outra Constituição surgida do impulso das revoluções atlânticas propôs uma estrutura política como a assumida por ela, em cuja construção participavam, em igualdade de condições, a metrópole e os territórios de ultramar (América e Filipinas), que foram convidados a enviar representantes às Cortes, ao mesmo tempo em que se negava sua condição de colônias e se afirmava serem “*parte esencial e integrante de la monarquía española*”.

Nem a Constituição de 1776 (um texto escrito pelos representantes das treze colônias que, confederadas, fundaram os Estados Unidos da América, em um claro ato de rebelião que as separava definitivamente da metrópole britânica), nem a Constituição francesa de 1791²⁵ fizeram qualquer esforço para abarcar, sob o mesmo conceito de nação e cidadania, os povos (incluídos os índios) de ambos os hemisférios, como o fez a Constituição gaditana. A França – que também tinha possessões fora da Europa – tampouco aproveitou as outras cinco oportunidades constituintes, na esteira do momento revolucionário, para retirar da condição de colônia aqueles territórios. Ao contrário, manteve seu *status* de dependência em relação à metrópole (QUIJADA MAURIÑO, 2008, p. 18).

Crítica, a autora hispano-argentina diz que as Cartas Constitucionais francesas posteriores excluíram os aspectos positivos da de 1795 e

que haveria “*que esperar a 1946 para que la Constitución francesa promulgada ese año hiciera desaparecer de sus contenidos el término ‘colonia’*” (QUIJADA MAURIÑO, 2008, p. 18).

Ademais, a de Cádiz foi uma constituição pouco monárquica e antiaristocrática, no que se afastou da Constituição britânica, apesar de seus muitos simpatizantes do liberalismo inglês entre os constituintes gaditanos. Foi considerada *non grata* pelos monárquicos europeus devido a seu caráter excessivamente democrático (QUIJADA MAURIÑO, 2008, p. 19).

As monarquias europeias, sentindo-se ameaçadas pelos princípios liberais que viveu o continente entre 1820 e 1825 – o germe, a semente, o modelo de todos os seus males²⁶ –, não pouparam esforços nos ataques virulentos à revolução espanhola e a seu texto constitucional²⁷.

“*Fue precisamente el temor de las monarquías a los principios liberales en su versión gaditana (...) lo que llevó a la Francia que había sido revolucionaria, pero que tras Napoleón se había asumido como gran campeona del monarquismo conservador, a poner fin al experimento liberal español mediante la nueva invasión representada por las fuerzas tradicionalistas de Los Cien Mil Hijos de San Luis. Acción apoyada por Austria y Rusia y que contó con el beneplácito de Inglaterra, en el mismo momento en que el término español ‘liberal’ iba adquiriendo en toda Europa el matiz más concreto de liberalismo*” (QUIJADA MAURIÑO, 2008, p. 19).

pério). Mas costuma-se fazer referência à inaugural, de 1791, pois foi a que fundou as bases das que viriam depois (QUIJADA MAURIÑO, 2008, p. 16).

²⁵ Os arts. 5^o e 8^o do Título VII da Constituição Francesa de 1791 (*De la révision des décrets constitutionnels*) rezavam: “*Le nombre des représentants au Corps législatif est de sept cent quarante-cinq à raison des quatre-vingt-trois départements dont le Royaume est composé et indépendamment de ceux qui pourraient être accordés aux Colonies*”; “*Les colonies et possessions françaises dans l’Asie, l’Afrique et l’Amérique, quoiqu’elles fassent partie de l’Empire français, ne sont pas comprises dans la présente Constitution*” (FRANCE, [1791?]).

²⁶ “*Punto de reunión y grito de guerra de una facción conjurada contra la seguridad de los tronos y el reposo de los pueblos*”, segundo uma nota do Gabinete da Rússia de 1823 (FERRANDO BADÍA, 1991, p. 221 apud QUIJADA MAURIÑO, 2008, p. 19).

²⁷ “*¿Cómo explicar el curioso fenómeno de que la Constitución de 1812, motejada después por las cabezas coronadas de Europa, reunidas en Verona, como la invención más incendiaria del jacobinismo, brotara de la cabeza de la vieja España monástica y absolutista justamente en la época en que parecía totalmente absorbida en una guerra santa contra la Revolución?*” (MARX; ENGELS, 1998, p. 44).

5. A Constituição de 1812 e o constitucionalismo luso-brasileiro

Talvez constitua uma surpresa para muitos saber que a Constituição de *Cádiz* vigorou no Brasil antes mesmo da Constituição de 1824; e que teve importante influência sobre o constitucionalismo dos países de língua portuguesa.

Em 21 de abril de 1821, no Rio de Janeiro, D. João VI jurou a Constituição de *Cádiz* e publicou-a por decreto. Revogou-a no dia seguinte, em circunstâncias muito bem documentadas por Barreto e Pereira (2011)²⁸.

O estudioso do Direito Constitucional luso-brasileiro depara com o fato de que a maioria das obras sobre o tema fazem *tabula rasa* desse dado²⁹, que longe está de ser banal. E, quando não, citam-no *en passant*³⁰, marginalizando a influência da Constituição de 1812 no processo constitucional português e brasileiro.

No pouco nutrido grupo daqueles que assinalam a Constituição espanhola de 1812 como principal fonte da portuguesa, encontra-se Jorge Miranda (2001). Contudo, quando, em sua festejada obra sobre o constitucionalismo liberal luso-brasileiro, Miranda (2001) se refere à igualdade de direitos que as Cortes Constituintes portuguesas adotaram ao elaborar a Constituição de 1822, olvida-se de comentar que esse *modus operandi* teve origem na Constituição de *Cádiz*, dez anos antes:

“A Constituição de 1822 foi obra das Cortes Constituintes eleitas em Portugal, no Brasil e nos territórios portugueses da África e da Ásia, de acordo com uma regra de proporcionalidade entre o número de eleitores e o número de Deputados a eleger – o que era bem significativo do princípio da igualdade de direitos e do conceito de Nação que os homens de 1820 adotavam” (MIRANDA, 2001, p. 13).

Embora diga, pouco depois, que “a Constituição de 1822 tem por fonte direta e principal a Constituição espanhola de 1812, a Constitui-

²⁸ Para uma análise detalhada do tema, veja-se o imprescindível artigo de Barreto e Pereira (2011), que preenche uma importante lacuna na história do constitucionalismo luso-brasileiro.

²⁹ Veja-se esta ausência, nos capítulos sobre a experiência constitucional do Brasil, nas obras de alguns dos mais prestigiosos constitucionalistas brasileiros atuais (COELHO, 2009, p. 183-213; FERREIRA FILHO, 2005, p. 3-9; MORAES, 2005; SILVA, 2005, p. 71-98).

³⁰ Um exemplo seria o de Paulo Bonavides, que refere-se a um ingresso efêmero, por três vezes, da Constituição de *Cádiz* – “monumento do liberalismo monárquico” – no constitucionalismo luso-brasileiro. Mas não chega a reconhecer na Revolução liberal espanhola, a *Guerra de la Independencia*, um influxo tão importante como aquele que afirma terem tido a Revolução francesa e a Revolução americana sobre o constitucionalismo brasileiro, através de seus princípios de emancipação dos povos e organização da liberdade. Só nestas duas contempla expressamente o papel de inspiradoras e transformadoras da ordem política e social pátrias (BONAVIDES, 2004).

ção de Cádiz”, parece equivocar-se ao comentar a seguir: “e, *através dela ou subsidiariamente*, as Constituições francesas de 1791 e 1795. Na sua origem acha-se, portanto, a difusão das ideias liberais vindas de França” (MIRANDA, 2001, p. 14, grifo nosso).

Sabido é, a esta altura, que a Constituição de *Cádiz* foi original em relação à francesa e a qualquer outra, ademais de ter sido a que inaugurou o chamamento de territórios situados fora da Europa para comporem Cortes Constituintes - elemento presente na Constituição portuguesa, que só pode ter tido origem na Constituição gaditana. Assim, não poderia ela ser considerada, como deixa transparecer o comentário do jurista português, um mero meio de transporte das ideias albergadas na Constituição francesa.

A afirmação feita mais acima, de que os autores marginalizam a influência da Constituição gaditana sobre o constitucionalismo luso-brasileiro, encontra respaldo ainda no fato de que o autor português cita, em um pé de página, o seguinte: “Por curiosidade, recorde-se que a Constituição de Cádiz chegou a ser posta em vigor no Brasil pelo Decreto de 21 de Abril de 1821 (revogado no dia seguinte...). E também em Nápoles e no Piemonte, por essa altura, se quis aplicá-la” (MIRANDA, 2001, p. 14).

Referência tão sucinta a uma Constituição que fez correrem rios de tinta entre os estudiosos do Direito Constitucional comparado tem o perigoso poder de deslustrar o texto no qual vem apontada como simples nota de rodapé, a que se dá o peso de mera curiosidade.

O autor insiste nas origens francesas da Constituição portuguesa, sem conferir qualquer importância à Constituição gaditana, e reitera: “Visa-se, no essencial, criar instituições políticas moldadas pelo constitucionalismo emergente da Revolução francesa” (MIRANDA, 2001, p. 15).

Instituições políticas, não se pode deixar de dizer, que nascem dos trabalhos de uma Corte Constituinte portuguesa cuja formação se assemelha em demasia àquela gaditana, para que se possa evitar buscar nesta a origem daquela³¹. À Constituição de *Cádiz* cabe, sem dúvida, a autoria do que acaba plasmado na Constituição portuguesa: “A Constituição de 1822 mantém esta união real luso-brasileira, estabelecendo que a Nação Portuguesa é ‘a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios’ (art. 20º), e instituindo um sistema complexo de organização do poder” (MIRANDA, 2001, p. 18).

Foi a Constituição de *Cádiz* que primeiro utilizou essa fórmula, em 1812, dez anos antes, ao dizer, abrindo o articulado do primeiro título

³¹ Tampouco parece que seja um segredo tal origem: “Pelas determinações trazidas pelo Decreto de 7 de março de 1821, para a escolha dos deputados às Cortes portuguesas, copiadas da Constituição espanhola de *Cádiz* (...)” (PORTO, 2004, p. 396).

e do primeiro capítulo, as seguintes palavras: “*Artículo 1. La Nación española es la reunión de todos los españoles de ambos hemisferios*”. Não resta dúvida de que a Constituição portuguesa de 1822 copiou a formulação da Constituição gaditana³².

Tudo parece indicar que o autor português reivindica para a Constituição portuguesa de 1822 essa primazia: “*Mas esta união real – talvez a primeira formalizada numa Constituição de tipo francês – deveria ter-se por imperfeita, por faltar, pelo menos, uma assembleia eletiva que funcionasse junto dos órgãos do poder executivo brasileiro*” (MIRANDA, 2001, p. 19, grifo nosso).

É verdade que, nos últimos anos, têm surgido vozes que começam a chamar a atenção para a influência da Constituição de *Cádiz* no constitucionalismo brasileiro. A comemoração do bicentenário, juntamente com o maior acesso à informação que a revolução tecnológica permitiu, provavelmente foram os responsáveis por tais aproximações, que ajudam a fazer justiça depois de tanto tempo³³.

De todo modo, essas vozes ainda são minoria, e a majoritária ausência a que acima se faz referência incita os espíritos atentos ao especial peso da Lenda Negra³⁴ espanhola sobre a historiografia dos países ibero-americanos a uma pergunta: a de se também sobre a historiografia

constitucional do Brasil e de Portugal não fez ela seus estragos, impedindo aí o amplo reconhecimento de um fato – a influência da Constituição de 1812 sobre o constitucionalismo universal – que juristas das mais diversas nacionalidades consideram indiscutível.

Chama atenção, no que se refere a aspectos das histórias luso-brasileira e espanhola importantes para o tema aqui estudado, o flagrante caráter timorato com que se manifestam os reis. E as diversas reações que apresentam o povo português, de um lado, e o espanhol, de outro.

O primeiro sucesso é aquele do traslado da Corte portuguesa para o Brasil. Quando o rei D. João VI, em 1808, foge da obrigação de defender seu povo contra as tropas de Napoleão e abandona o país à própria sorte, levando sua Corte para o Brasil, o povo português não mostra a coragem e o espírito de luta que o espanhol³⁵ demonstra, em similar abandono por Carlos IV e desejoso de Fernando VII.

Portugal protagonizou o episódio da “Súplica Constitucional de 1808” ao “grande Napoleão”, que considerava ser “mais pai do que soberano” seu, assim relatado pelo jurista brasileiro Paulo Bonavides (2004, p. 201-202):

“Em Portugal, reino invadido e ocupado, [ocorreu] a Súplica dos portugueses a Napoleão exorando-lhe a outorga de uma Constituição. (...) A Maçonaria e os áulicos afrancesados de Junot, o sargento de Napoleão que acalentava a ambição de cingir a coroa lusitana, se coligaram no propósito de encaminhar ao Imperador francês petição onde rogavam fosse deferida a Portugal uma Constituição, à semelhança daquela outorgada ao Grão-Ducado de Varsóvia.”

³² De fato, o excelente trabalho de Barreto e Pereira (2011) só confirma o fato de que a Constituição portuguesa de 1822 é uma honrosa imitação da Constituição de 1812.

³³ Sobre essa injustiça, *vide* comentários do argentino García Martínez (1964).

³⁴ É difícil reconhecer à Espanha, submetida à Lenda Negra, a autoria de algo original. Ainda mais a de uma Constituição. Mas não se há de olvidar que a Espanha havia sido um Império impressionante durante cerca de três séculos; e que teve tempo e condições históricas de amadurecer politicamente. Tinha todas as condições de elaborar, como de fato fez, uma Constituição própria. Mas o que é a Lenda Negra? É a opinião contra o espanhol difundida por todo o mundo a partir do século XVI, que segue vigente até os nossos dias. Veja-se a obra de Juderías (2003), historiador espanhol que introduziu e difundiu o termo. E também a do hispanista norte-americano Philip W. Powell (2008).

³⁵ Referindo-se ao levantamento de 2 de maio de 1808, que deu início à Guerra de Independência, escreveu Pérez Galdós: “*Aquella historia que podría y debería escribirse sin personajes, sin figuras célebres, con los solos elementos del protagonista elemental, pues es el macizo y santo pueblo, la raza, el Fulano colectivo*” (PÉREZ GALDÓS, 1827, p. 895 apud ESPADAS BURGOS, 2008, p. 84).

Como reconhece o jurista luso Gomes Canotilho (1993, p. 149 apud BONAVIDES, 2004, p. 202), a “Súplica” continha um pecado original, uma vez que era o pedido a um “rei invasor” de uma carta constitucional outorgada.

Por mais revolucionário que fosse o desejo português de reger-se por formas governativas liberais, de maneira alguma buscou forjar então por si mesmo um documento constitucional que refletisse sua ideia de liberdade. Daí não ser insensato encontrar na Constituição portuguesa de 1822 mais de um indício de que seu ideal foi copiado daqueles da Constituição gaditana, principalmente quando se leva em conta que a Europa vivia então um período liberal claramente semeado pelos ventos da revolução liberal espanhola e de sua Constituição de 1812, ressuscitada com o “*pronunciamento de Riego*”, em 1820, evento que teve importantes ecos em Portugal (GONZÁLEZ HERNÁNDEZ, 2012, p. 299-301).

Quatro anos depois da chegada de D. João VI ao Brasil, quando, como resultado de sua firmeza de ânimo, a Espanha promulga a Constituição de 1812, novamente a postura da realeza portuguesa dá mostras de seu acovardamento e pusilanimidade. O então Príncipe Regente, D. João VI, pensando nas consequências que pudessem ter em Portugal as ideias liberais espanholas, resolveu encomendar ao Conselheiro Silvestre Pinheiro Ferreira um estudo, que ao fim veio a chamar-se *Memórias Sobre os Abusos Gerais e Modo de os Reformar e Prevenir a Revolução Popular, redigidas por Ordem do Príncipe Regente no Rio de Janeiro em 1814 e 1815*.

Aqueles conselhos, no entanto, não foram seguidos, visto que, com a volta de Fernando VII à Espanha, após a derrota de Napoleão, o absolutismo voltava a instalar-se na Península Ibérica. E ao futuro Rei, D. João VI, pareceu-lhe que o perigo de processos revolucionários havia passado e a reforma da monarquia não mais era necessária (DUZENTOS..., 2012).

Ledo engano, pois a Constituição de *Cádiz* acabou informando, cerca de um lustro mais tarde, uma importante conflagração no país vizinho. A Revolução do Porto, que teve início em outubro de 1820 e da qual resultou a independência do Brasil e sua separação de Portugal, foi fortemente influenciada pelo modelo liberal da Carta gaditana (BARRETO; PEREIRA, 2011).

6. As Cortes de *Cádiz* e a vigência da Constituição

No dia 24 de setembro de 1810, na *Isla de León*, reuniram-se os deputados espanhóis de ambos os hemisférios - Espanha, América e Ásia - em Cortes Gerais e Extraordinárias³⁶. A seu passo, em comitiva, para uma

³⁶ A partir de então, os Poderes Legislativo e Executivo, que estavam concentrados na Junta Central Suprema, passaram a residir, respectivamente, nas Cortes e na Regência (GARCÍA MARTÍNEZ, 1964, p. 193).

missa prévia na *Iglesia de San Pedro* e depois para o teatro do lugar, onde começaria sua reunião inaugural, uma grande multidão acolhia-os com aplausos, vivas, flores e panfletos com canções patrióticas.

Menos de seis meses depois de começados os trabalhos constituintes, em 20 de fevereiro de 1811, as Cortes mudaram-se para o *Oratorio de San Felipe Neri*, na cidade de *Cádiz*, que oferecia melhores condições de segurança ante o suposto perigo de iminente bombardeio da ilha pelo exército invasor napoleônico.

Finalmente, em um dia chuvoso de início de primavera, proclamava-se a nova, esperada e ansiada Constituição (SOLÍS, 1969, p. 220-259). Era 19 de março de 1812. Sendo o dia de São José, os espanhóis a receberam com festas e alegria, sob os gritos de “*Viva la Pepa*” – equivalente feminino de *Pepe*, alcunha daqueles que se chamam José.

De vida bastante breve (1812-1814), mas fecunda, a Constituição teve, em sua elaboração, a participação de dois grupos ideológicos: liberais e absolutistas³⁷.

Em 4 de maio de 1814, contudo, Fernando VII, de volta da França, dissolvia, por decreto, as Cortes e derogava a Constituição, enviando ao exílio os liberais e começando um reinado conhecido por Sexênio Absolutista (1814-1820).

Em 1º de janeiro de 1820, os militares perpetraram um golpe de Estado (o *Pronunciamiento de Riego*) em *Cabezas de San Juan*, durante o qual o comandante Rafael de Riego promulgou outra vez aquela Constituição.

Fernando VII teve de aceitá-la e jurá-la, dando início ao Triênio Liberal (1820-1823)³⁸. Durante esses três anos, esteve outra vez em vigor a Constituição de 1812.

Entretanto, o antes “*Deseado*” Fernando VII, cujos atos lhe granjearam a fama de “*Rey Felón*”, traidor e desleal ao povo, conspirava, rompendo suas promessas de fidelidade à Constituição. Recorreu à Santa Aliança (Rússia, Áustria, Prússia e França), que, com a ajuda ainda da Inglaterra, veio em seu auxílio para instalar outra vez um governo absolutista, a Dé-

³⁷ Importante é destacar que, ademais de estarem os liberais (entre os quais se encontram os espanhóis americanos) em maioria, havia entre os absolutistas, também chamados *servis*, *realistas*, *ultramontanos* ou *reacionários*, um grupo não tão radical, de seguidores de *Jovellanos*. Embora monárquicos, desejavam reformas baseadas no modelo inglês, que, diferentemente do francês, não apontava para a necessidade de agitações populares (PÉREZ GARZÓN, 2012, p. 58-59).

³⁸ “Na realidade, a promulgação desse texto constitucional em 1820 ofereceu uma luz de esperança para os liberais radicais e para os democratas de toda a Europa, relegados ou perseguidos devido à política reacionária que a Santa Aliança havia imposto ao velho continente. Assim, a Constituição de 1812 se converteu, durante o Triênio, em um ponto de referência para todo o movimento liberal e nacionalista da Europa e América, sendo um marco decisivo na história do liberalismo ocidental” (SUANZES-CARPEGNA, 2010, p. 246).

cada Ominosa (1823-1833), em que não cabia aquela Carta Constitucional e que durou até o fim de seus dias.

Morto Fernando VII, e enquanto se preparava a Constituição posterior, outra vez a “*Pepa*” tem um curto período de vigência (1836-1837).

7. O liberalismo inglês e asturiano das Cortes gaditanas

O que mais chama atenção na leitura atenta da Constituição de *Cádiz* é a mensagem de liberdade que ela traz. É um texto inovador, que rompe com a tradição e inaugura uma nova era na vida política do país. Segundo Sánchez Agesta (2011), o próprio deputado Agustín Argüelles, membro da Comissão Constituinte, referiu-se a essa ruptura:

“Una convulsión universal, simultanea y violenta cual jamás agitó a ningún país civilizado, desencadenando todas las pasiones, aniquiló a un mismo tiempo las autoridades, las leyes y cuantas barreras podían contener el ímpetu de un pueblo enfurecido” (ARGÜELLES, 1835 apud SÁNCHEZ AGESTA, 2011, p. 30).

Entretanto, é necessário assinalar, também, que não se partiu totalmente do zero para a elaboração da Constituição. As palavras iniciais do *Discurso Preliminar* corroboram essa afirmação: “*Nada ofrece la Comisión en su proyecto que no se halle consignado del modo más auténtico y solemne en los diferentes cuerpos de la legislación española*”. E as finais arrematam no mesmo sentido: “*Las bases de este proyecto han sido para nuestros mayores verdades prácticas, axiomas reconocidos y santificados por la costumbre de muchos siglos*”³⁹ (SÁNCHEZ AGESTA, 2011, p. 40).

É apaixonante constatar que aqueles homens reunidos em *Cádiz* tenham tido a coragem e a perseverança de criar uma nova ordem jurídica (fundada nos princípios de doutrina clássica espanhóis), assumindo formalmente, pela primeira vez, a autoria do próprio destino como Nação e dando o passo decisivo do Antigo Regime para o moderno liberalismo.

Ao comentar a reação do povo como espectador dos debates da assembleia constituinte reunida na sessão de 14 de outubro de 1811, o deputado Antonio de Campmany comentou:

³⁹ Em “*La Raíz Tradicional*”, dedica-se Sánchez Agesta a citar os testemunhos que respaldam essas célebres palavras do *Discurso Preliminar* que faziam referência à recuperação das tradições. A obra “*Ensayo histórico sobre la antigua legislación y principales cuerpos legales de León y Castilla*”, escrita para servir de introdução a uma edição do *Código de las Siete Partidas*, da *Real Academia de la Historia*, entre outros escritos de Martínez Marina, chegou à *Junta Central*, às mãos de Jovellanos, que as passou para a *Junta de Legislación*. Esta, a partir daí, recuperou para a Constituição de *Cádiz* os diferentes e tradicionais corpos da legislação espanhola (SÁNCHEZ AGESTA, 2011, p. 37-41).

“En cuanto a la opinión que se debe tener del Congreso, contaré un hecho: A los quince días de haberse instalado las Cortes, un caballero inglés, literato, erudito y diplomático, y hombre que ha recorrido todo el mundo, asistió a tres o cuatro sesiones, y salió tan enamorado de la libertad, orden y espíritu verdaderamente nacional que reconoció en ella, que en buen francés dijo delante de los coroneles ingleses y de mí: ‘me da vergüenza de ser miembro del Parlamento de Inglaterra...’” (CAMPMANY apud SOLÍS, 1969, p. 242).

A origem de tal liberalismo, presente no espírito da maior parte daqueles deputados, vertido no texto constitucional em forma de liberalismo político, vai-se encontrar no fato de que não poucos deles haviam estado na Inglaterra, berço do liberalismo econômico de Adam Smith, David Ricardo e outros. A posição geográfica de *Asturias*, situada no norte do país, no Mar Cantábrico, facilitava o contato de seus intelectuais com a Grã-Bretanha⁴⁰.

Muitos daqueles constituintes eram asturianos. Na verdade, não se pode falar das Cortes de *Cádiz* sem referir-se a *Asturias*. Muitos autores fazem menção da preeminência dos asturianos nas Cortes de *Cádiz*.

Assim, Fernández Sarasola (2012, p. 13) apresenta os discursos de sete asturianos entre os Pais Fundadores do venerado Código de 1812, dizendo que eles exerceram um papel fundamental de protagonistas privilegiados nas Cortes de *Cádiz*, que teria sido outra sem sua presença. Prova da grandeza de um desses representantes de *Asturias* é a alcunha de “*el divino*” – por sua brilhante e sábia oratória – do liberal Agustín de Argüelles Álvarez, advogado

⁴⁰ Tanto tempo viveu Agustín Argüelles, por exemplo, em Londres que, referindo-se ao final de sua vida, algum biógrafo destaca em sua voz “*una ligera pronunciación extranjera*”. Somado a essa característica, mais de um observou, também, seu profundo conhecimento de Direito constitucional, graças a sua longa estância na Inglaterra (SÁNCHEZ AGESTA, 2011, p. 12).

e diplomata formado pela Universidade de Oviedo e representante desta cidade nas Cortes de *Cádiz*.

Como ele, outros deputados asturianos emprestaram seu nome e sua sabedoria ao projeto constitucional: “*Liberales unos, realistas otros, unos adeptos al modelo británico, otros al francés, unos más apegados a la tradición nacional, otros más atentos a las novedades europeas*” (SANJURJO GONZÁLEZ, 2012, p. 9).

Também Aréstegui (2010) realça a importância dos asturianos nas Cortes, citando em especial o imprescindível liberal Gaspar Melchor de Jovellanos – que participou nos trâmites prévios a sua convocação e constituição, como membro da Comissão de Cortes –, ademais de outros muitos, com estreitas relações com Oviedo e sua universidade.

O Principado de *Asturias*⁴¹ já tinha exercido outro grande papel na história espanhola, resumido pelo dito popular segundo o qual “*Asturias es España, y lo demás, tierra conquistada*”, que se explica por sua resistência às invasões mouriscas, a que se deu o nome de Reconquista. Como destaca ainda Aréstegui (2010), “*es curioso que Asturias, región pequeña, no rica y periférica haya jugado siempre un papel fundamental en todos los acontecimientos que forjaron o definieron este país, como sucedió en la Reconquista*”.

Na Batalha de Covadonga (722 d.C.), Don Pelayo havia derrotado os árabes, começando o processo de Reconquista. A Europa respirava; *Hispania* se transformava em *España*. Os reis asturianos empreenderam uma nova etapa, que culminou, no século XV, com os Reis Católicos.

Feitas tais considerações, é importante sublinhar que, se os constituintes de *Cádiz* se

⁴¹ O Principado de *Asturias* recebe o nome de Principado por razões históricas, que também motivam a tradição de ostentar o herdeiro da Coroa espanhola o título de “Príncipe de *Asturias*”.

empaparam do liberalismo da democracia parlamentar inglesa, esta, na verdade, bebeu, por sua vez, de fonte espanhola. O berço da democracia parlamentar não é a Inglaterra, como inadvertidamente ainda se crê, mas o Reino de *León*, na Espanha. Em 1188, o Rei Alfonso IX outorgou o que se pode chamar a primeira Carta Magna espanhola, bastante anterior à Magna Carta de João Sem Terra (Inglaterra, 1215):

“La Carta Magna hispana se dirigía a un pueblo que no conocía el régimen feudal, sino una organización beneficiaria y vasallática, a un pueblo cuya aristocracia laica y clerical sólo había logrado una fuerza limitada, a un pueblo articulado en grandes municipios libres, y fue por ello más liberal y democrática que la de Juan Sin Tierra. Los procuradores de las ciudades o villas de los reinos asistieron desde entonces a las Cortes. Y en la segunda mitad del siglo XII no sólo llegaron a dominar en ellas, sino que hicieron de la monarquía castellano-leonesa una monarquía parlamentaria limitada, como ninguna otra en Europa por entonces” (SÁNCHEZ ALBORNOZ, 1980, p. 73).

Tinha razão Sánchez Albornoz e confirma-o livro recentemente publicado em língua inglesa, *The Life and Death of Democracy*, de autoria do filósofo australiano, professor de Política da Universidade de Sydney, John Keane, que situa na Espanha, em *León*, a primeira democracia representativa universal (KEANE, 2009; RÁBAGO, 2009; ACECULTURA, 2010).

8. A Nação espanhola: conceito-chave na Constituição de Cádiz

Outra grande inovação da Constituição de *Cádiz*, em comparação com as Constituições a ela anteriores (a francesa, a norte-americana e, menos conhecida, a sueca), está no conceito de nação política que ela inaugura⁴²:

“Título I

De la Nación Española y de los Españoles

Capítulo I

De la Nación Española

ARTÍCULO 1. La Nación española es la reunión de todos los españoles de ambos hemisferios.

ART. 2. La Nación española es libre e independiente, y no es ni puede ser patrimonio de ninguna familia ni persona.

⁴²Nenhuma das Constituições anteriores à de *Cádiz*, composta por espanhóis de ambos os hemisférios, foi, como ela, “global” neste sentido: “... jamás antes un cuerpo legislativo había reunido a sus miembros de tan distintos lugares del globo o pretendido gobernar territorios tan inmensos en Europa, América y Asia, tal diversidad de razas y tal complejidad de intereses” (MARX; ENGELS, 1998, p. 130-131).

ART. 3. *La soberanía reside esencialmente en la Nación, y por lo mismo pertenece a ésta exclusivamente el derecho de establecer sus leyes fundamentales.*

ART. 4. *La Nación está obligada a conservar y proteger por leyes sabias y justas la libertad civil, la propiedad y los demás derechos legítimos de todos los individuos que la componen*” (ESPAÑA, 2012, p. 113).

Todo este articulado foi inovador então. Embora o debate sobre a titularidade da soberania já fosse um acontecimento presente na realidade espanhola desde o final do século XVII, foi o vazio de poder o responsável por que ele saísse das sombras em que se travava para expor-se aberta e apaixonadamente nas Cortes de *Cádiz*. Finalmente, a soberania foi reconhecida como princípio na Constituição⁴³ (FERNÁNDEZ SARASOLA, 2012, p. 21).

Acabou plasmada no artigo terceiro, segundo o qual a autêntica soberania pertencia essencialmente (e não radicalmente, como queriam os realistas) à Nação, a quem correspondia com exclusividade o direito de estabelecer suas leis fundamentais⁴⁴. Afinal de contas, foi o povo espanhol, em sua luta encarniçada e sem trégua contra o invasor francês, quem ganhou, quem conquistou sua soberania com o próprio sangue.

Como preleciona Tobias Barreto (1926, p. 75), em uma obra escrita na segunda metade do século XIX,

“Soberania não é um direito, é um fato. Quem diz soberania, diz poder supremo, absoluto, independente; e dizer-se isto é o mesmo que dizer

⁴³ Muitos outros novos valores trazia em seu seio a Constituição de 1812, além do princípio da soberania nacional e do já citado princípio da separação de poderes. Assim, por exemplo, o direito de representação, garantias penais processuais, liberdade de expressão e liberdade de imprensa, direito à integridade física, liberdade pessoal e inviolabilidade de domicílio. Por outro lado, e como não podia deixar de ser, a Constituição gaditana não foi um documento perfeito. Deixou a desejar em vários pontos (muitos dos direitos não eram conferidos às mulheres, aos criados domésticos e àqueles componentes do sistema de “castas” das Américas) e caracterizou-se pela falta de liberdade religiosa. Há que lembrar, em defesa de muitos constituintes, que este grupo era imensamente plural, o que significa dizer que nem todos compartilhavam dessas omissões. E muito menos dessa intolerância religiosa refletida no texto por força de um clero nem sempre liberal. Um terço dos deputados era eclesiástico (ARTOLA, 1999, p. 362).

⁴⁴ Essa é uma tradição espanhola que se vê refletida na atual Constituição de 1978: o artigo 1.2 do Título preliminar reza que “*la soberanía nacional reside en el pueblo español, del que emanan los poderes del Estado*”. O artigo 2: “*La Constitución se fundamenta en la indisoluble unidad de la Nación española, patria común e indivisible de todos los españoles, y reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran y la solidaridad entre todas ellas*”. O Título X, acerca da reforma constitucional, reza que qualquer reforma que diga respeito ao Título preliminar precisa ser aprovada por maioria de dois terços de cada Câmara, devendo ambas dissolver-se. As novas Câmaras eleitas deverão aprovar o novo texto por dois terços novamente e submeter sua ratificação a referendo popular. A Constituição espanhola de 1978 foi ratificada por referendo em 6 de dezembro de 1978. Os espanhóis foram às urnas responder à pergunta: “*¿Aprueba el proyecto de Constitución?*”. Outra vez foram os espanhóis às urnas no *Referéndum sobre el Tratado que establece una Constitución para Europa*, em 20 de fevereiro de 2005, ocasião em que os cidadãos foram consultados sobre se a Espanha deveria ratificar a Constituição da União Europeia: “*¿Aprueba usted el Tratado por el que se establece una Constitución para Europa?*”.

força absoluta, irresistível. Soberania e força são termos correlatos. Onde há a força, está a soberania; onde falta a força, a soberania é frase, é nula.”

Durante a Idade Média e a Idade Moderna europeias, o termo “nação” tinha um sentido bastante diferente do sentido contemporâneo de que esta palavra se reveste, nascido com as revoluções que desembocaram nos movimentos constitucionalistas.

“Nação” era então uma acepção⁴⁵ étnica e histórica: denominava aquelas sociedades cujos indivíduos procediam de uma mesma origem e que se integravam, juntamente com outras nações, sob a autoridade de um príncipe capaz de consolidá-las todas em um processo de homogeneização cultural (língua, costumes, religião, etc.)⁴⁶. Não era, ainda, uma acepção política, pois, então, a soberania não residia nela, “nação”, mas sim no monarca, verdadeiro detentor do poder político.

A proclamação da Constituição de *Cádiz* representou a passagem de uma concepção “histórica” – espécie de nação étnica, o conjunto de relações sociopolíticas que se havia formado ao longo dos séculos de história espanhola (FERNÁNDEZ SARASOLA, 2006, p. 94) – para uma acepção “política” de nação.

De uma situação em que a soberania residia no monarca, autoridade que detinha o poder político, passou-se a outra, em que a soberania é um conceito novo, contemporâneo, nascido nos séculos XVIII e XIX, a partir dos processos revolucionários – de que a Constituição de *Cádiz* é um dos mais importantes exemplos – que derrotaram o absolutismo real do Antigo Regime.

A nação se reorganiza, de nação histórica em nação política; e passa a ser a Nação, e não mais o rei (que, no caso espanhol, havia sido despojado por Napoleão Bonaparte em Bayona), quem se constitui em depositária da soberania. No processo, restaura-se a monarquia espanhola que Napoleão tinha tentado usurpar, mas já em forma de monarquia constitucional.

A Nação aparece, assim, como sujeito titular da soberania, como sujeito direto da vida política. “*La nación, por tanto presupone el Estado (y no al revés), un Estado en cuyo seno se produce un proceso por el que sus partes son distinguidas individualmente (y ya no estamentalmente) e igualadas en derechos ante la ley*” (ABASCAL CONDE; BUENO SÁNCHEZ, 2008, p. 114). Assim, nasce o princípio de soberania nacional, “*que a partir de este*

⁴⁵Sobre as diversas acepções do conceito de nação (biológica, étnica e política), consultar Abascal e Bueno (2008, p. 109-133).

⁴⁶“*Francia, España, Inglaterra, Alemania, Italia, al margen de su unidad e identidad políticas, eran consideradas como naciones, en sentido histórico, desde el siglo XV, lo que quiere decir que han tenido capacidad para envolver a otras naciones (integradas) y convertirlas en partes suyas*” (ABASCAL CONDE; BUENO SÁNCHEZ, 2008, p. 113).

momento se irá imponiendo (en Francia, en España, en Bélgica...) y al que se subordina ahora, si es que se conserva, la autoridad real” (ABASCAL CONDE; BUENO SÁNCHEZ, 2008, p. 109-121).

Esse processo, o do nascimento da Nação política espanhola, tem características próprias - uma das mais importantes sendo o envolvimento dos índios americanos no fenômeno -, muito bem explicadas por Abascal e Bueno (2008, p. 115-116), pelo que vale a pena a citação, apesar de sua extensão:

“España, pues, se transforma en Nación política a partir del rechazo producido contra la invasión napoleónica, siendo además una de las primeras naciones en constituirse en este sentido. Pero la formación de España como Nación política no surge de un vacío político previo, sino que es un proceso que surge en el seno del Antiguo Régimen, en particular, en el seno de una sociedad política imperial sobre la que se constituyó España como ‘nación histórica’ (es decir, España ya existía políticamente como sociedad política antes de constituirse en Nación política; existía como imperio). Un imperio, además, a través de cuyo desarrollo, enfrentado a otras potencias políticas, no sólo se configura España como nación histórica, sino que también se establecen las primeras redes efectivas de ‘globalización’, sobre todo a partir de la circunnavegación del globo, por la que sus partes, antes incomunicadas, comienzan a interrelacionarse a través del comercio, la evangelización, la explotación, la guerra, procurando involucrar, para bien o para mal, de un modo efectivo (y no de manera intencional) a todo el género humano en el proceso civilizatorio. El Imperio español, y la Nación española a él circunscrita (con la participación desde el principio de vascos, catalanes, castellanos, aragoneses, gallegos, andaluces, etc.), si bien no logra gobernar a la ‘Humanidad’ (según tal proyecto imperial), es capaz con todo de ‘envolver’ territorios y ‘gentes’, nos referimos sobre todo a los indios americanos, hasta ese momento completamente desconocidos. Un involucramiento que en absoluto implicó la desaparición (por aniquilación) de los indios, sino, al contrario, su incorporación de pleno derecho (legislación de Indias) a la ‘Nación española’ en tanto que súbditos del Rey Católico, poniendo así las bases de lo que supondría su ulterior emancipación.”

9. Conclusão

A promulgação da Constituição de *Cádiz* marcou um importante ponto de inflexão na então ainda incipiente história do constitucionalismo universal, que teve início com as revoluções atlânticas.

Legado da *Guerra de la Independencia* que o povo espanhol travou contra o inimigo francês no campo de batalha e no campo das ideias, a Constituição de 1812 - tantas vezes estigmatizada como cópia da francesa - foi escrita com um espírito de originalidade e independência reconhecido por um de seus maiores estudiosos, Karl Marx.

Sua singularidade configurou-se desde o início de seu projeto, com a participação, no processo constituinte, de todos os espanhóis, de am-

bos os hemisférios, como representantes de uma Nação que começara a formar-se séculos antes (em um processo civilizatório que envolveu todo o gênero humano – brancos, índios e negros – a partir do descobrimento da América) e que foi lentamente se conscientizando de sua condição soberana nos séculos seguintes.

Seu caráter liberal e independente, também fruto de um processo que já vinha de longe, desde as Cortes de *León*, no século XII, foi recuperado mediante o compromisso que os constituintes tiveram com a secular tradição legislativa espanhola.

Embora não tivessem como programa escrever uma Constituição modelo, os constituintes de *Cádiz*, sem qualquer intencionalidade, acabaram elaborando um documento que passou a ser referência para diversas Constituições, ainda que o peso do passado imperial espanhol seja, até os dias atuais, uma fonte de preconceito para o reconhecimento de sua influência em muitos países da América.

Referências

ABASCAL CONDE, Santiago; BUENO SÁNCHEZ, Gustavo. *En defensa de España: razones para el patriotismo español*. Madrid: Encuentro, 2008.

ABEL SUÁREZ, Carlos. Marx regresó y amenaza con quedarse. *Sinpermiso*, Buenos Aires, agosto 2010. Disponível em: <<http://www.sinpermiso.info/textos/index.php?id=3524>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

ACECULTURA. *León cuna del parlamentarismo*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=54Q9-sERVX4>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

ARÉSTEGUI, Joaquín. Asturianos en las Cortes de Cádiz. *El Comercio*, Asturias, sept. 2010. Disponível em: <<http://www.elcomercio.es/v/20100918/opinionarticulos/asturianos-cortes-cadiz-20100918.html>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

ARTOLA, Miguel. La obra de las Cortes de Cádiz. In: ARTOLA, Miguel. *La España de Fernando VII*. Barcelona: RBA, 1999.

BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito*. Aracaju: Estado de Sergipe, 1926.

BARRETO, Vicente de Paulo; PEREIRA, Vítor Pimentel. ¡Viva la Pepa!: A história não contada da Constituição española de 1812 em terras brasileiras. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, Rio de Janeiro, ano 172, n. 452, p. 201-223, jul./set. 2011.

BONAVIDES, Paulo. As nascentes do constitucionalismo luso-brasileiro: Uma análise comparativa. In: CARBONELL, Miguel (Coord.). *Derecho constitucional: memoria del congreso internacional de culturas y sistemas jurídicos comparados*. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2004.

BUTRÓN PRIDA, Gonzalo. Guerra, nación y constitución: la proyección europea de la guerra de independencia española. *Cuadernos Dieciochistas*, Madrid, n. 12, p. 101-122, 2011.

CHE GUEVARA, Ernesto. *Escritos y Discursos 9*. La Habana: Editorial Ciencias Sociales, 1977.

COELHO, Inocêncio Mártires. A experiência constitucional brasileira: da carta imperial de 1824 à constituição democrática de 1988. In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COHEN, Fernando. Gustavo Bueno. *Muy Interesante*, Madrid, feb. 2008. Disponível em: <<http://www.muyinteresante.es/gustavo-bueno>>. Acesso em: 8 jan. 2013.

DUZENTOS Anos da Constituição de Cádiz. *Revista LIBERDADE e CIDADANIA*, ano IV, n. 16, abr./jun. 2012.

ESPADAS BURGOS, Manuel. El dos de mayo. *La aventura de la historia*, Madrid, n. 111, p. 78-85, 2008.

ESPAÑA. *La constitución española de 1812*: edición conmemorativa del segundo centenario. Introducción de Luis López Guerra. Madrid: Tecnos, 2012.

FERNÁNDEZ SARASOLA, Ignacio. La Primera Constitución Española: el Estatuto de Bayona. *Revista de Derecho*, Bogotá, n. 26, p. 89-109, 2006.

_____. *Los Constituyentes Asturianos en las Cortes de Cádiz*: antología de discursos. Gijón: Trea, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O constitucionalismo. In: _____. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANCE. *Constitution française de 1791*. Paris: Conseil Constitutionnel, [1791?]. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1791.5082.html>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

GARCÍA MARTÍNEZ, Roberto. La Constitución española de 1812 como antecedente constitucional argentino. *Revista de estudios políticos*, Madrid, n. 138, p. 191-202, 1964.

GONZÁLEZ HERNÁNDEZ, Esther. Érase una vez... una constitución universal: especial referencia a la proyección en Europa de la Constitución de Cádiz. *Revista Historia Constitucional*, Madrid, n. 13, p. 283-314, 2012.

HERRERA GUILLÉN, Rafael. Jovellanos y América: el temor a un mundo escindido. *Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, Triana, año 12, n. 23, p. 76-93, ene./jun. 2010.

JUDERÍAS, Julián. *La leyenda negra*: estudios acerca del concepto de España en el extranjero. Valladolid: Junta de Castilla y León, 2003.

KEANE, John. *The life and death of democracy*. London: Simon & Schuster, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Escritos sobre España*: extractos de 1854. Madrid: Trotta, 1998.

MIRANDA, Jorge. *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

PÉREZ GARZÓN, Juan Sisinio. *Cortes y constitución en Cádiz*: la revolución española (1808-1814). Madrid: Anaya, 2012.

PORTO, Walter Costa. Católicos e acatólicos: o voto no Império. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 162, p. 393-398, abr./jun. 2004.

POWELL, Philip W. *La leyenda negra*: un invento contra España. Traducción de Carlos Sáinz de Tejada. Barcelona: Áltera, 2008.

QUIJADA MAURIÑO, Mónica. Una constitución singular: la carta gaditana en perspectiva comparada. *Revista de Índias*, Madrid, v. 68, n. 242, p. 15-38, 2008.

RÁBAGO, Joaquín. La cuna de la democracia está en León, no en Inglaterra. *El Mundo*, Madrid, junio 2009. Disponível em: <<http://www.elmundo.es/elmundo/2009/06/18/cas-tillayleon/1245319108.html>> Acesso em: 16 dez. 2012.

- RIBAS, Pedro. Estudio Preliminar. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Escritos sobre España: extractos de 1854*. Madrid: Trotta, 1998.
- SÁNCHEZ AGESTA, Luis. Introducción. In: ARGÜELLES, Agustín. *Discurso preliminar a la Constitución de 1812*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011.
- SÁNCHEZ-ALBORNOZ, Claudio. *Ensayos sobre historia de España*. Madrid: Siglo Veintiún, 1980.
- SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, José. La experiencia constitucional gaditana y la constitución portuguesa de 1822. *Cuadernos de Historia Contemporánea*, Madrid, v. 24, p. 105-143, 2002.
- SANJURJO GONZÁLEZ, Pedro. Prefacio. In: FERNÁNDEZ SARASOLA, Ignacio. *Los constituyentes asturianos en las Cortes de Cádiz*: antología de discursos. Gijón: Trea, 2012, p. 9-10.
- SILVA, José Afonso da. Da evolução político constitucional do Brasil. In: _____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOLÍS, Ramón. *El Cádiz de las Cortes: la vida en la ciudad en los años 1810 a 1813*. Madrid: Alianza, 1969.
- SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX: um estudo comparado. *Revista Historia Constitucional*, Madrid, n. 11, p. 237-274, 2010.
- TAMM, Ditlev. Cádiz 1812 y Eidsvoll 1814. *Revista Historia Constitucional*, Madrid, n. 7, p. 314-319, 2006.